

118
m

**PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA
JUÍZO DA 21ª VARA CÍVEL
COMARCA DE FORTALEZA
ESTADO DO CEARÁ**

PROCESSO Nº 2008.0027.4422-4 (11.127)

AÇÃO: COBRANÇA

PROMOVENTE: LEONARDO GONÇALVES DE SOUSA

PROMOVIDA: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A

Vistos etc...

LEONARDO GONÇALVES DE SOUSA, através de advogado devidamente habilitado, ingressou com uma Ação de Cobrança contra **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A**, todos devidamente qualificados.

Alega o autor que em 21 de outubro de 2004, sofreu um acidente de trânsito, causando-lhe as lesões descritas do auto de exame de lesão corporal anexo de fls. 20. Postulando administrativamente o seguro DPVAT junto a Seguradora, mas não recebeu indenização porque, entendeu a seguradora, que não houve invalidez permanente. Requereu ao final, o pagamento do seguro obrigatório DPVAT no valor de 40 salários mínimos.

Juntou a documentação de fls. 13/22.

Devidamente citada, a parte promovida apresentou contestação e documentos de fls. 31/105. Alegando em preliminar a substituição do pólo passivo, passando a figurar a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT e a ausência de prova que justifique a majoração do valor da indenização. No mérito alega a validade da quitação outorgada pelo autor.

Réplica de fls. 108/115.

Autos conclusos para julgamento.

RELATADOS. DECIDO.

Em princípio, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva de CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A. A Lei Federal nº 6.194/74 prevê expressamente, em diversos dispositivos, que o pagamento do valor do seguro obrigatório deverá ser feito pela sociedade seguradora.

Quanto à preliminar de ausência de prova que justifique a majoração do valor da indenização do seguro DPVAT, não merece prosperar visto que não existe nos autos prova que o autor tenha recebido qualquer valor à título de indenização, como também existe prova documental, o Auto de Exame de Lesão Corporal, que comprova a invalidez permanente.

No mérito, o acidente e os danos que o autor sofreu são fatos incontroversos. A controvérsia resume-se a saber se houve ou não invalidez permanente, e se o indeferimento do pedido foi ou não acertado.

O Auto de Exame de Lesão Corporal juntado pelo autor atestou que houve deformidade permanente e incapacidade permanente para as ocupações que exigissem o uso pleno da perna esquerda, ficou claramente atestado que o autor sofrera um encurtamento e deformidade da perna esquerda.

A seguradora não poderia negar ao pagamento do seguro tendo como justificativa que o laudo médico-pericial não estava em conformidade com as normas

2

119
do FENASEG. Não cabe ao CNPS legislar sobre os valores indenizatórios do seguro DPVAT, somente a Lei nº 6.194/74.

Outro não é o entendimento da jurisprudência já sedimentada nos Tribunais de 2º grau de jurisdição e no Colendo STJ, *expressis verbis*:

EMENTA: SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO CONFORME DISPÕE A LEI 6.194/74. LIMITES DA TABELA DO CNPS INAPLICÁVEIS. CORREÇÃO MONETÁRIA VERBA HONORÁRIA. Demanda instruída com os documentos exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.194/74, modificado pela Lei nº 8.441/92. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. É de 40 salários mínimos o valor da indenização para o evento morte, segundo o artigo 3º, letra "b" da Lei nº 6.194/74. Validade da fixação do valor da indenização em quantitativo de salários mínimos, o que não se confunde com a sua utilização como fator de reajuste vedado pela Lei nº 6.205/75. Verba honorária mantida em 15% sobre o valor da condenação. Apelo desprovido. (TJRS, Apelação Cível Nº 70015582349, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 12/07/2006). Grifo nosso.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO QUANTO AO GRAU DA INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONDENAÇÃO DENTRO DOS LIMITES DO PEDIDO FORMULADO. DECISÃO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADA. É aplicável a Lei nº 6.194/74 ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). A Lei nº 8.441, de 13 de julho de 1992, só veio a explicitar o que já estava insito na Lei nº 6.194/74. De acordo com o art. 3º, 'b', da Lei nº 6.194/74, em caso de invalidez permanente, o valor da indenização, a título de seguro obrigatório - DPVAT, deve corresponder a 40 vezes o maior salário mínimo vigente no País à época do pagamento (art. 5º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, na redação dada pela Lei nº 8.441/92). Invalidez permanente demonstrada. Sentença confirmada, inclusive no tocante aos honorários advocatícios. APELO DESPROVIDO. (TJRS, Apelação Cível Nº 70015356397, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em 29/06/2006). Grifo nosso.

Uma vez provada a invalidez permanente do autor, o que se mostra evidenciada pelo auto de exme de lesão corporal, não pode a seguradora demandada negar ao seu pagamento ou pagar valores em quantia inferior àquela prevista na lei nº 6.194/74.

Ex-positis, considerando as provas produzidas, a legislação específica e os entendimentos jurisprudenciais acima indicados, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados por **LEONARDO GONÇALVES DE SOUSA** na ação que move contra **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A** para o fim de condenar a promovida a pagar ao autor o valor de 40 vezes o valor do salário mínimo vigente à época do pagamento (art. 3º, alínea "b", da Lei Federal nº 6.194/75), com juros de mora de 1% a. m. desde a citação, cumulada com correção monetária pelo INPC.

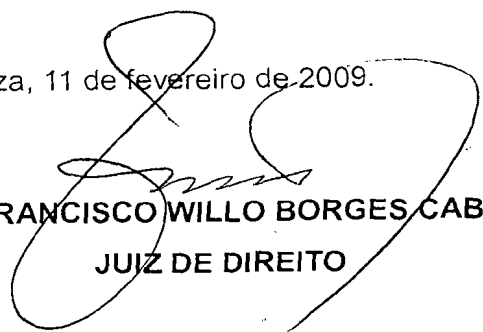
Condena-se a promovida ao pagamento das custas processuais e verba

7

120
07
honorária no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tudo com base no art. 20, § 3º, do CPC.

P. R. I.

Fortaleza, 11 de fevereiro de 2009.



FRANCISCO WILLO BORGES CABRAL
JUIZ DE DIREITO